

Enfrentamento da violência de gênero: a perspectiva das comunidades sensíveis

*Addressing gender-based violence:
the perspective of sensitive communities*

*Enfrentando la violencia de género:
la perspectiva de las comunidades sensibles*

*Faire face à la violence sexiste :
le point de vue des communautés sensibles*

*Contrastare la violenza di genere:
la prospettiva delle comunità sensibili*

Eunice Pereira Amorim Carvalhido

Procuradora de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; mestre em Direito (Centro Universitário de Brasília - CEUB), especialista em Direitos Fundamentais e Cultura Jurídica (Universitat de Girona - UDG/Espanha).

E-mail: eunicecarvalhido@gmail.com

Carolina Amorim

Bacharel em Direito (Centro Universitário de Brasília - CEUB) e em Comunicação Social (Universidade de Brasília - UnB).

data de envio: 09/10/2025

data do aceite: 26/10/2025

Enfrentamento da violência de gênero: a perspectiva das comunidades sensíveis

Addressing gender-based violence: the perspective of sensitive communities

Enfrentando la violencia de género: la perspectiva de las comunidades sensibles

Faire face à la violence sexiste : le point de vue des communautés sensibles

Contrastare la violenza di genere: la prospettiva delle comunità sensibili

Sumário: Introdução. 1. Os limites do modelo coercitivo no enfrentamento da violência de gênero. 2. Reflexões sobre a paz social. 3. O paradigma das Comunidades Sensíveis. 4. Comunidades sensíveis: fundamentos teóricos e princípios norteadores. 5. Comunidades sensíveis como alternativa ao enfrentamento da violência de gênero. 6. O papel do Estado e da sociedade civil na criação de comunidades sensíveis. Considerações Finais. Referências bibliográficas.

RESUMO

Este artigo propõe uma reflexão crítica sobre os paradigmas tradicionais de enfrentamento da violência contra a mulher, os quais se ancoram predominantemente em medidas punitivo-estatais. A partir de referenciais da filosofia do direito, educação crítica, sociologia jurídica, pensamento complexo, justiça social e justiça reparativa, entende-se que não é possível garantir a harmonia social apenas pela coerção, uma vez que a harmonia deve ser construída e não imposta. Nesse contexto, defende-se que o Direito deve operar em uma dupla dimensão: garantir a eficácia da proteção urgente, por meio de mecanismos coercitivos, quando necessários, mas, sobretudo, fomentar a construção de “comunidades sensíveis”.

Palavras-chave: Violência contra a Mulher; Direitos Humanos, Direito das Mulheres. Direito e Empatia; Comunidades Sensíveis; Justiça Social, Justiça Restaurativa; Lei Maria da Penha; Políticas Públicas Não Coercitivas, Educação Crítica.

ABSTRACT

This article proposes a critical reflection on the traditional paradigms for confronting violence against women, which are predominantly anchored

in punitive-state measures. Based on frameworks from the philosophy of law, critical education, legal sociology, complex thinking, social justice, and restorative justice, it is understood that it is not possible to guarantee social harmony through coercion alone, as harmony must be built and not imposed. In this context, it is argued that the Law must operate on a dual level: to guarantee the effectiveness of urgent protection through coercive mechanisms, when necessary, but, above all, to foster the construction of “sensitive communities.”

Keywords: Violence against Women; Human Rights; Women’s Rights; Law and Empathy; Sensitive Communities; Social Justice; Restorative Justice; Maria da Penha Law; Non-Coercive Public Policies; Critical Education.

RESUMEN

Este artículo propone una reflexión crítica sobre los paradigmas tradicionales para combatir la violencia contra las mujeres, los cuales se basan predominantemente en medidas estatales punitivas. A partir de la filosofía jurídica, la educación crítica, la sociología jurídica, el pensamiento complejo, la justicia social y la justicia reparadora, se entiende que la armonía social no puede garantizarse únicamente mediante la coerción, ya que la armonía debe construirse, no imponerse. En este contexto, se argumenta que el derecho debe operar en una doble dimensión: garantizar la eficacia de la protección urgente mediante mecanismos coercitivos cuando sea necesario, pero, sobre todo, fomentar la construcción de comunidades receptivas.

Palabras Claves: Violencia contra las mujeres; Derechos humanos; Derechos de las mujeres; Derecho y empatía; Comunidades receptivas; Justicia social; Justicia restaurativa; Ley Maria da Penha; Políticas públicas no coercitivas; Educación crítica.

RÉSUMÉ

Cet article propose une réflexion critique sur les paradigmes traditionnels de lutte contre les violences faites aux femmes, principalement ancrés dans des mesures étatiques punitives. S’appuyant sur la philosophie du droit, l’éducation critique, la sociologie du droit, la pensée complexe, la justice sociale et la justice réparatrice, il est admis que l’harmonie sociale ne peut être garantie par la seule coercition, car elle doit être construite et non imposée. Dans ce contexte, il est avancé que le droit doit opérer dans une double dimension : assurer l’efficacité de la protection urgente par des mécanismes coercitifs

lorsque cela est nécessaire, mais surtout favoriser la construction de « communautés réactives ».

Mots-clés: Violence contre les femmes ; Droits humains, Droits des femmes. Droit et empathie ; Communautés sensibles ; Justice sociale, Justice réparatrice ; Loi Maria da Penha ; Politiques publiques non coercitives, Éducation critique.

RIASSUNTO

Questo articolo propone una riflessione critica sui paradigmi tradizionali per combattere la violenza contro le donne, prevalentemente ancorati a misure punitive statali. Attingendo a quadri di riferimento tratti dalla filosofia del diritto, dalla pedagogia critica, dalla sociologia giuridica, dal pensiero complesso, dalla giustizia sociale e dalla giustizia riparativa, si comprende che non è possibile garantire l'armonia sociale solo attraverso la coercizione, poiché l'armonia deve essere costruita, non imposta. In questo contesto, si sostiene che il diritto debba operare in una duplice dimensione: garantire l'efficacia della protezione urgente attraverso meccanismi coercitivi, quando necessario, ma, soprattutto, favorire la costruzione di "comunità reattive".

Parole chiave: Violenza contro le donne; Diritti umani, Diritti delle donne. Diritto ed empatia; Comunità sensibili; Giustizia sociale, Giustizia riparativa; Legge Maria da Penha; Politiche pubbliche non coercitive, Educazione critica.

Introdução

O enfrentamento da violência contra as mulheres é um dos maiores desafios contemporâneos no campo dos direitos humanos. Apesar dos avanços legislativos, tais como a Constituição Federal Brasileira de 1988, tratados internacionais de direitos humanos (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher - “Convenção de Belém do Pará”, de 1994), a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), Lei de Violência Política contra a Mulher (Lei nº 14.192/2021) e a Lei do Feminicídio (Lei nº 14.994/2024), persiste um déficit estrutural na efetividade das normas e políticas públicas que versam sobre a questão.

O ordenamento jurídico brasileiro dispõe de um robusto arsenal coercitivo para o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Medidas protetivas de urgência, a criação de Juizados especializados e o aumento de penas constituem avanços inegáveis na resposta estatal a estes crimes. No entanto, a persistência de índices epidêmicos de violência misógina evidencia a ineficiência de um modelo baseado quase que exclusivamente na *reatividade punitiva*.

A centralidade do paradigma punitivo, embora necessária em determinados contextos, revela limites quando aplicada a fenômenos complexos: a coerção estatal, por si só, não é capaz de transformar as bases culturais, simbólicas e relacionais que sustentam contextos de violências estruturais, como as violências de gênero, racial e social.

Surge, portanto, um imperativo ético e jurídico: como transcender a mera coerção e engendrar uma harmonia social genuína, fundada no respeito e no pertencimento?

A alternativa proposta por este artigo reside no conceito de “comunidades sensíveis” - ecossistemas sociais conscientes que se estruturam não apenas pela convivência, mas têm como ponto central a *sensibilidade* - compreendida como a capacidade de perceber, de reconhecer as interdependências humanas e as pluralidades culturais, e de agir de maneira solidária.

O Direito, nesse novo prisma, deve ser o catalisador dessa construção comunitária, atuando menos como uma espada e mais como um tecido conectivo.

1. Os limites do modelo coercitivo no enfrentamento da violência de gênero

A coerção penal é indispensável. Ela simboliza a repulsa social ao crime, pune o agressor e, idealmente, protege a vítima em situação de iminente perigo. Contudo, sua efetividade preventiva geral é questionável.

A coerção estatal, manifestada principalmente pelo sistema penal e pelas forças de segurança, opera fundamentalmente sobre a lógica da ameaça e da punição. Seu poder reside na capacidade de impor custos ao comportamento indesejado, criando um dissuador racional. No entanto, sua eficácia é intrinsecamente limitada a conter ações manifestas e pontuais, mostrando-se incapaz de erradicar as causas profundas dos conflitos sociais. Problemas complexos como a desigualdade estrutural, a exclusão social, o racismo e a cultura machista são alimentados por dinâmicas sociais, econômicas e culturais que transcendem, em muito, o alcance da lei penal.

Sob a ótica da teoria da interseccionalidade (Crenshaw, 1989), desenvolvida por Kimberlé Crenshaw¹, os limites da coerção tornam-se ainda mais evidentes. Para mulheres negras, indígenas, pobres ou LGBTQIAPN+, o Estado não é um protetor neutro, mas uma fonte potencial de violência adicional e revitimização.

A seletividade penal e a violência institucional significam que a ameaça de coerção estatal não é um dissuador do potencial violência a que estão expostas inúmeras mulheres; para muitas, a intervenção policial pode representar uma ameaça tão grande quanto a violência doméstica em si, devido aos riscos de criminalização, deportação ou brutalidade.

Esse paradoxo revela a falácia da dependência exclusiva na coerção: ela pressupõe uma relação de confiança entre a mulher e o Estado que, para diversos segmentos da população, simplesmente não existe. A lei, portanto, mostra-se cega às diferentes experiências de vulnerabilidade, podendo até mesmo reforçar as opressões que pretende combater.

Comunidades que enxergam o Estado não como um protetor, mas como uma força de ocupação hostil, retiram a legitimidade das instituições. Isso quebra o essencial elo de cooperação entre cidadãos e Estado, fazendo com que crimes não sejam reportados, testemunhas não cooperem e a justiça se torne inatingível. Neste cenário, a própria ferramenta desenhada para garantir a ordem torna-se um combustível para a desordem, fortalecendo a autoridade paralela de gangues ou milícias que se apresentam como alterna-

tivas de proteção e resolução de conflitos perante uma população que já não confia no poder oficial.

A violência de gênero é um fenômeno complexo, enraizado em séculos de uma cultura de bases patriarcais, que perpetua essa violência e naturaliza a subjugação feminina. Não se restringe a atos isolados ou condutas individuais, mas está fundada em estruturas históricas de desigualdade.

Como destaca Nancy Fraser (2025), as injustiças de gênero resultam da combinação de três dimensões: i) falta de redistribuição material; ii) ausência de reconhecimento simbólico e iii) déficit de participação política. A ameaça punitiva não oferece às mulheres autonomia econômica para escapar de relacionamentos abusivos, não desmonta os estereótipos sexistas que normalizam a violência e não garante paridade na participação política. Ela pode, na melhor das hipóteses, afastar um agressor individual, mas deixa intacto o sistema que produz novos agressores.

De acordo com Catharine MacKinnon, professora titular na Faculdade de Direito da Universidade de Michigan e professora visitante da Faculdade de Direito de Harvard, que atuou como conselheira especial de gênero do Tribunal Penal Internacional de 2008 a 2012, a violência masculina contra a mulher não é um desvio patológico, mas um mecanismo de poder e de manutenção de uma ordem social hierárquica.

Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2025), uma mulher é vítima de violência física a cada quatro minutos no Brasil. No contexto brasileiro, que convive com patamares assombrosos de feminicídio e graves violações de direitos humanos de forma cotidiana, o aparato coercitivo do Estado - o direito penal e as forças policiais - opera dentro dessa mesma estrutura, frequentemente reproduzindo, ao invés de combater, as lógicas de dominação.

No âmbito do enfrentamento da violência contra mulheres, a dependência exclusiva da via punitiva reforça a lógica de exclusão e encarceramento sem promover reintegração social, ignora os aspectos comunitários, culturais e emocionais dos conflitos, não acolhe de forma integral as necessidades das vítimas, além de falhar em promover transformações duradouras nas relações interpessoais.

A aplicação apenas da força estatal pode criar um ciclo de dependência e revitimização, não sendo capaz de erradicar a cultura da violência. A mulher, muitas vezes, se vê enredada em um labirinto processual, dependente da atuação de polícia, Ministério Público e Judiciário, sem que as causas pro-

fundas do conflito - que frequentemente envolvem dependência econômica, laços afetivos e uma visão distorcida de posse sobre a mulher - sejam enfrentadas. A harmonia, neste caso, é uma trégua imposta, não um estado social construído e internalizado pela comunidade.

2. Reflexões sobre a paz social

A distinção entre paz negativa e paz positiva constitui um dos marcos teóricos mais relevantes nos estudos para a paz. O conceito foi inicialmente formulado por Johan Galtung (1964), que definiu a paz negativa como a simples “ausência de violência direta ou de guerra”, isto é, um estado em que não há confrontos armados nem agressões físicas letais. Essa concepção, embora importante como ponto de partida, oculta desigualdades estruturais, opressões institucionais e formas de violência cultural que persistem mesmo em sociedades formalmente pacificadas.

Em contraposição, Johan Galtung (1969) desenvolveu a noção de paz positiva, compreendida como a superação não apenas da violência direta, mas também da violência estrutural e cultural. Trata-se, portanto, de um ideal normativo no qual se promovem condições de justiça social, equidade, dignidade e respeito aos direitos humanos, criando-se mecanismos de cooperação e de convivência democrática.

Essa perspectiva foi aprofundada por autores como Kenneth Boulding (1978), ao relacionar a paz positiva com processos de integração social, e John Paul Lederach (1997), que enfatizou a construção de relações sustentáveis e de reconciliação em contextos de conflito. Elise Boulding (2000) também destacou a dimensão cultural e educativa como caminho para a consolidação de sociedades pacíficas.

No Brasil, diversos autores têm dialogado com essa tradição teórica. Paulo Sérgio Pinheiro (1997) e Sérgio Adorno (1999) analisam criticamente os limites da paz entendida apenas como ausência de guerra, chamando atenção para a permanência da violência urbana, institucional e policial em contextos democráticos. Vera Maria Candau (2012) propõe a educação em direitos humanos e a formação para a cultura da paz como estratégias pedagógicas fundamentais, enquanto Leonardo Avritzer (2009) associa a construção da paz positiva ao fortalecimento da democracia participativa e da cidadania ativa.

Assim, pode-se afirmar que a paz negativa representa uma condição mínima de segurança, necessária, mas insuficiente, ao passo que a paz posi-

tiva constitui um horizonte normativo que busca harmonia social mediante justiça, equidade e participação democrática.

Uma sociedade pacificada pelo medo da punição é uma sociedade frágil, onde a conformidade é superficial e a transgressão permanece latente, à espera de uma situação de exceção, que pode se manifestar tanto no âmbito privado-familiar, quanto no âmbito coletivo. A paz genuína, portanto, não é a mera ausência de conflito violento (paz negativa), mas a presença de justiça e respeito à dignidade da pessoa humana (paz positiva). Esses bens não podem ser decretados ou impingidos pela força; devem ser cultivados através de políticas de cuidado, educação e construção de comunidade, revelando o caráter fundamentalmente auxiliar, e não central, da coerção em um projeto civilizatório.

A coerção é uma ferramenta notoriamente inapta para produzir mudanças positivas e duradouras na conduta humana. O uso da força pode compelir a uma obediência mínima e temporária, mas é impotente para fomentar valores como solidariedade, respeito mútuo ou empatia, os verdadeiros alicerces de uma harmonia social sustentável.

A coerção, sozinha, não é capaz de criar as condições materiais e simbólicas que permitam o florescimento dessa liberdade positiva, como igualdade de oportunidades e acesso à justiça. Dessa forma, revela-se uma ferramenta necessária, porém radicalmente insuficiente e potencialmente contraprodente, quando desacoplada de um projeto político mais amplo de construção de legitimidade através da justiça e do pertencimento.

3. O paradigma das Comunidades Sensíveis

Para definir o que são comunidades sensíveis, propõe-se uma abordagem interdisciplinar que atravessa os campos da filosofia do direito, educação, sociologia jurídica, pensamento complexo e teorias de justiça social e reparativa.

Comunidades sensíveis são espaços de aprendizagem e transformação social, capazes de promover mudanças culturais necessárias ao enfrentamento de tensões sociais que resultam em graves violações dos direitos humanos.

Essas comunidades se configuram como coletividades relacionais, que se estruturam não apenas pela convivência, mas têm como ponto central a sensibilidade - compreendida como a capacidade de perceber, de reconhecer

as interdependências humanas e as diversidades culturais, e de agir de maneira solidária.

Podem ser compreendidas como espaços sociais que, por meio de práticas comunitárias, educativas e restaurativas, cultivam a consciência ética, a escuta ativa e o compromisso com a reparação e a justiça. Fundamentam-se nos princípios da dignidade da pessoa humana, da justiça social e do cuidado mútuo, articulando saberes diversos e experiências compartilhadas para promover a coesão social e contribuir para a reparação de desigualdades históricas.

4. Comunidades sensíveis: fundamentos teóricos e princípios norteadores

As comunidades sensíveis emergem como espaços de cuidado e corresponsabilidade, orientados por princípios de sensibilidade ética, dignidade e justiça social. Sua atuação é regida pelas seguintes premissas epistemológicas:

Educação crítica: A pedagogia freireana (Freire, 1996) e o pensamento de bell hooks (1994) fundamentam a dimensão educativa das comunidades sensíveis, propondo diálogo, consciência crítica e transformação cultural como meios de prevenção à violência. A sensibilidade é inseparável da pedagogia crítica e libertadora, que busca formar sujeitos capazes de dialogar, problematizar e transformar a realidade em direção a uma maior equidade. Paulo Freire destaca que a prática pedagógica deve se fundamentar no diálogo, na problematização e no reconhecimento da dignidade dos sujeitos como protagonistas de sua história. Nesse sentido, comunidades sensíveis não apenas transmitem conhecimento, mas se constituem como espaços de formação crítica e emancipatória, onde a escuta e o cuidado se tornam centrais.

Pensamento complexo: inspiradas no pensamento complexo de Edgar Morin (2005), essas comunidades reconhecem a interdependência entre indivíduo, grupo e sociedade, buscando soluções integradas e não fragmentadas. Operam por uma lógica de interconexão, reconhecendo que indivíduos e grupos estão inseridos em sistemas dinâmicos, onde o local e o global, o individual e o coletivo se entrelaçam.

Participação social e democracia deliberativa: a ideia central é criar espaços institucionais em que cidadãos participem tanto da identificação das questões que afetam a realidade comunitária, quanto da formulação de políticas

públicas. As comunidades sensíveis preenchem a lacuna estatal participando da construção de soluções e na prevenção de novos casos indesejáveis.

Justiça social: comunidades sensíveis não se limitam a promover igualdade material, mas também buscam a inclusão simbólica e a participação política. Para superar as causas estruturais da violência, que muitas vezes decorrem da desigualdade econômica, da exclusão e do racismo estrutural, Nancy Fraser (2006) propõe uma abordagem tridimensional que articula redistribuição, reconhecimento e paridade participativa. Amartya Sen (2009), no mesmo sentido, ressalta que não há justiça sem redistribuição de recursos e reconhecimento de identidades.

Justiça reparativa: Howard Zehr (2008) e John Braithwaite (2002) sustentam que a violência só pode ser enfrentada se restaurarmos as relações. Essa perspectiva confere às comunidades sensíveis a função de responder ao conflito com práticas que promovem responsabilidade, diálogo e reintegração, propondo respostas relacionais, restaurativas e não apenas punitivas.

Dignidade da pessoa humana: Luigi Ferrajoli (2001) e Ronald Dworkin (2010) defendem a centralidade da dignidade da pessoa humana como fundamento normativo e interpretativo. Comunidades sensíveis se pautam no princípio da dignidade da pessoa humana como valor supremo, operam como instâncias de concretização de direitos fundamentais, assegurando que a justiça não seja apenas formal, mas também substancial e relacional.

Pluralidade cultural: comunidades sensíveis pressupõem abertura para a diversidade cultural e para formas plurais de produção de sentido. Clifford Geertz (1989) propõe compreender a cultura como uma “teia de significados” tecida pelos próprios sujeitos. Boaventura de Sousa Santos (2007) amplia essa perspectiva ao afirmar a necessidade de reconhecer epistemologias do sul, ou seja, modos de saber e viver que foram historicamente marginalizados.

5. Comunidades sensíveis como alternativa ao enfrentamento da violência de gênero

A perspectiva do pensamento complexo, desenvolvida por Morin (2005), indica que problemas como a violência de gênero não podem ser reduzidos a causalidades lineares, mas devem ser enfrentados de maneira sistêmica, considerando a interdependência entre indivíduo, comunidade e sociedade. Demandam soluções integradas que articulem dimensões sociais, culturais, educacionais e jurídicas.

A ideia de comunidades sensíveis parte da noção de que a harmonia social não se constrói com medo, mas com escuta e responsabilidade coletiva. Aplicada à violência contra a mulher, essa abordagem não exclui o uso de medidas protetivas e sanções legais quando necessário, mas propõe uma ampliação do horizonte de respostas possíveis, com foco na prevenção, na reeducação e na reconstrução de vínculos sociais.

No enfrentamento da violência contra os direitos das mulheres, tais comunidades representam não apenas um complemento às políticas estatais, mas uma aposta na reconstrução social pautada na dignidade, na igualdade e na solidariedade.

A aplicação do conceito de comunidades sensíveis como alternativa ao enfrentamento da violência de gênero exige uma atuação jurídica e política multifacetada.

Programas de educação crítica de gênero em comunidades e escolas, inspirados em Paulo Freire e bell hooks, são fundamentais para romper ciclos de violência. O Direito deve sair dos fóruns e adentrar as escolas, associações de bairro, igrejas e espaços públicos e assegurar políticas públicas que transformem estruturas simbólicas de opressão. Campanhas educativas permanentes, que ultrapassem a simples divulgação da lei e trabalhem a desconstrução de estereótipos de gênero, que pautem a masculinidade tóxica e o ensino do consentimento, são fundamentais. Trata-se de usar o Direito como instrumento pedagógico para formar cidadãos mais empáticos e conscientes de seus direitos e deveres.

De outro lado, em casos específicos, e desde que a vítima assim o deseje e se sinta segura, os círculos restaurativos podem oferecer um caminho mais transformativo que o processo penal tradicional. Diferente da punição, que isola o agressor, a justiça restaurativa busca responsabilizá-lo perante a vítima e a comunidade, fazendo-o compreender os danos causados e reconstruindo os laços sociais rompidos. É crucial ressaltar que sua aplicação exige extrema cautela para não reproduzir relações de poder ou pressionar a vítima à reconciliação.

Faz-se necessário o fortalecimento de políticas públicas intersetoriais, que articulem saúde, assistência social, educação e justiça. A lei deve fomentar e financiar redes de apoio e de solidariedade social, locais de proteção que funcionem de forma autônoma e complementar ao Estado, como, por exemplo, casas-abrigo com projetos de reinserção social e laboral, centros de referência que ofereçam atendimento psicossocial e jurídico integrado, gru-

pos de apoio entre mulheres, entre outros, facilitando a troca de experiências e o acolhimento por pares que vivenciaram situações similares.

6. O papel do Estado e da sociedade civil na criação de comunidades sensíveis

A efetividade da construção de comunidades sensíveis como alternativa ao enfrentamento à violência contra mulheres exige ações coordenadas entre Estado e sociedade civil, deslocando-se o foco da simples repressão para a criação de ambientes sociais transformadores, o que seria mais eficaz para a prevenção e o combate à violência de gênero.

O Estado permanece essencial, mas deve reconfigurar sua função, atuando como garantidor de condições mínimas e fomentador de espaços comunitários de justiça e diálogo. Conforme defende Boaventura de Sousa Santos (2007), uma democracia de alta intensidade requer a expansão de práticas participativas que descentralizem o poder e tornem a sociedade corresponsável pela proteção de direitos fundamentais.

Ao poder público cabe garantir recursos, políticas públicas intersetoriais e amparo normativo; à sociedade civil cabe protagonizar processos de sensibilização, escuta e acolhimento. Essas comunidades não substituem o Estado, mas o complementam, descentralizando o processo de enfrentamento da violência e fortalecendo laços de solidariedade e corresponsabilidade social.

A integração Estado-sociedade é fundamental para enfrentar a violência de maneira sustentável. Mais do que punir, é necessário transformar relações sociais e culturais, elevando a dignidade da pessoa humana como princípio inegociável.

O Direito do século XXI deve abraçar uma missão mais ampla e profunda: a de arquitetar políticas públicas e interpretações judiciais que fomentem ativamente a construção de comunidades sensíveis. Ao investir maciçamente em educação, em redes de apoio comunitário, em justiça restaurativa (onde aplicável) e na construção de práticas de solidariedade entre mulheres, o sistema jurídico deixará de ser apenas um reagente à violência para se tornar o alicerce de uma nova realidade social. Nesta, a proteção dos direitos da mulher será um valor internalizado por todos, e a não-violência será a norma social natural, e não uma imposição legal. Essa é a verdadeira revolução jurídica e cultural que a Lei Maria da Penha nos convoca a fazer.

Considerações Finais

No Brasil, a Constituição de 1988 consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (artigo 1º, III) e assegura a igualdade entre homens e mulheres (artigo 5º, I). Contudo, a efetividade desses direitos depende de práticas sociais capazes de transformar as relações interpessoais.

A construção de comunidades sensíveis representa uma aposta no poder da convivência, da escuta e da transformação social como caminhos para uma sociedade verdadeiramente justa. O Direito, ao abrir-se para essas possibilidades, pode deixar de ser apenas um instrumento de punição para tornar-se um agente de reconstrução do tecido social, deslocando-se do paradigma da coerção para o da emancipação e corresponsabilidade.

No enfrentamento da violência - especialmente contra os direitos das mulheres -, tais comunidades oferecem caminhos de transformação cultural e relacional, promovendo dignidade, igualdade e cuidado.

A verdadeira superação da violência de gênero não virá apenas dos tribunais, mas da capacidade da sociedade de construir coletivamente espaços de cuidado, respeito e sensibilização.

Transcender a coerção não é alcançar um estado utópico de paz perpétua. É, antes, o compromisso contínuo e consciente de uma sociedade em substituir a imposição pela legitimidade, a desconfiança pela confiança, o “eu” pelo “nós”, e a arrogância do poder pela humildade do serviço. É um processo eternamente inacabado, que requer vigilância, participação e, acima de tudo, a coragem de acreditar que a cooperação humana, em sua forma mais elevada, é infinitamente mais poderosa e resiliente do que a coerção mais eficiente.

Referências bibliográficas

ADORNO, Sérgio. Violência e sociedade. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 14, n. 40, p. 113-135, 1999.

ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. **A violência de gênero e a Lei Maria da Penha**. IPEA: Brasília, 2011.

AVRITZER, Leonardo. **Democracia e os três poderes no Brasil**. Belo Horizonte: UFMG, 2009.

BOULDING, Elise. **Cultures of Peace: The Hidden Side of History**. Syracuse: Syracuse University Press, 2000.

BOULDING, Kenneth. **Stable Peace**. Austin: University of Texas Press, 1978.

BRAITHWAITE, John. **Restorative Justice and Responsive Regulation**. Oxford: Oxford University Press, 2002.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 03.10.2025

BRASIL. **Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024** (Lei do Femicídio). Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-14994-9-outubro-2024-796445-publicacaooriginal-173328-pl.html>. Acesso em: 03.10.2025

- CANDAU, Vera Maria. **Educação em direitos humanos e cidadania**. Petrópolis: Vozes, 2012.
- CAYLEY, David. **The Expanding Prison: The Crisis in Crime and Punishment and the Search for Alternatives**. House of Anansi Press: Canadá:1998.
- DWORKIN, Ronald. **Justice for Hedgehogs**. Cambridge, MA: Belknap Press, 2010.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, 2024.
- FRASER, Nancy. **Redistribution or Recognition? A Political-Philosophical Exchange**. London: Verso, 2006.
- FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia: Saberes necessários à prática educativa**. São Paulo: Paz e Terra, 1996.
- GALTUNG, Johan. An editorial. **Journal of Peace Research**, v. 1, n. 1, p. 1-4, 1964.
- GALTUNG, Johan. Violence, Peace, and Peace Research. **Journal of Peace Research**, v. 6, n. 3, p. 167-191, 1969.
- GEERTZ, Clifford. **A interpretação das culturas**. Rio de Janeiro: LTC, 1989.
- hooks, bell. **Ensinando a transgredir: A educação como prática da liberdade**. WMF Martins Fontes, 1994.
- LEDARACH, John Paul. **Building peace: sustainable reconciliation in divided societies**. Washington: USIP Press, 1997.
- MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. Porto Alegre: Sulina, 2005.
- PINHEIRO, Paulo Sérgio. Violência, crime e sistemas policiais em países de novas democracias. **Estudos Avançados**, v. 11, n. 30, p. 7-28, 1997.
- SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, Patriarcado, Violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2007.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **Conhecimento prudente para uma vida decente: um discurso sobre as ciências revisitado**. São Paulo: Cortez, 2007.
- SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.
- TAVARES DOS SANTOS, José Vicente. **Violências e conflitualidades**. Porto Alegre: Tomo Editorial, 2009.

ADAMS, T. WALSH, Catherine (Ed.). *Pedagogías decoloniales: prácticas insurgentes de resistir, (re)existir y (re)vivir*. Tomo I. Quito, Ecuador: Ediciones Abya-Yala, 2013. **Práxis Educativa**, [S. l.], v. 10, n. 2, p. 585—590, 2015. DOI: 10.5212/PraxEduc.v.10i2.0015. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/praxiseducativa/article/view/7096>. Acesso em: 02 out. 2025.

WEBER, Max. **Economia e sociedade**. Brasília: UnB, 1999.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Tradução Vânia Romano Pedrosa, Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2013.

Notas Finais

1. Defensora dos direitos civis norte-americana, fundadora do Centro de Interseccionalidade e Estudos de Política Social da Columbia Law School (CISPS) e do Fórum de Política Afro-Americano (AAPF), bem como presidente do Centro de Justiça Interseccional (CIJ).